



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIBI**

## MOÇÃO Nº 0002/2024

**AOS**

**DEPUTADOS ESTADUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O Poder Legislativo Municipal de Caibi, Santa Catarina, através da iniciativa da vereadora Viviane Vockes, com apoio dos demais vereadores abaixo assinado, requer que seja consignada **MOÇÃO DE APOIO** aos **DEPUTADOS ESTADUAIS**, nos seguintes termos:

Considerando o PL 2161/2024 que Altera a Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992, para definir como dano ao erário ordenar despesas com recursos públicos em festas, shows, apresentações, espetáculos e eventos que exponham apologia ao consumo de drogas ou que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto da criança e adolescente.

O presente Projeto de Lei objetiva qualificar como improbidade administrativa a aplicação de recursos públicos em festas, shows, apresentações, espetáculos e eventos que exponham apologia ao consumo de drogas ou que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto da criança e adolescente.

Pois bem, como se sabe, a apologia ao consumo de drogas é crime definido na Lei no 11.343/2006, segundo o qual fica configurado o tipo penal "induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga" (art. 33, § 2º, da referida lei). Dessa forma, entendo coerente punir como ímprobo o gestor que, ciente da natureza do evento contratado (dolo do ordenador), contra evento com recursos públicos que faça apologia ao consumo de drogas.

Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente define no parágrafo único do art. 74 que "os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação".

Já o art. 75 da citada Lei estabelece que "toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária", enquanto seu parágrafo único ressalta que "as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável".

Por fim, o parágrafo único do art. 76 define, de forma taxativa, que "nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição".

Portanto, há todo um regramento jurídico de proteção das crianças e adolescentes para que não assistam eventos ou espetáculos fora de sua respectiva faixa etária, o que decorre da própria lógica do art. 227 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Referidos direitos, obviamente, pressupõe acesso a eventos ou similares compatíveis com a faixa etária da criança e do adolescente. O constitucionalista mineiro José Afonso da Silva leciona que:

"Assim, o art. 227, em consideração, é, por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem correspondentes aos previstos naquela Convenção. O caput do artigo contém a declaração dos direitos enquanto seus parágrafos indicam as providências visando a conferir eficácia aos direitos ali prometidos – como direito de proteção especial nas relações de trabalho e previdenciárias; respeitando à condição de pessoa em desenvolvimento quando a aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; incentivos ao recolhimento, sob a forma de guarda, de criança, ou adolescente órfãos ou abandonados; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins; severa punição ao abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente; e, a solene declaração de que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

---

Avenida Progresso, 555 - CEP: 89888-000, Centro, Caibi/SC

Fone: (49) 3648-0452 - E-mail: camaracaibi@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIBI

E prossegue o ilustre constitucionalista, para assentar que “esses direitos especificados no art. 227 da CF não significam que as demais previsões constitucionais de direitos fundamentais não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes assim, o direito à educação, à cultura, ao esporte ao lazer, como já foi visto, a eles se aplicam, na forma discriminada no Estatuto”. Portanto, o exercício dos referidos direitos será na forma definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a contratação com recursos públicos de eventos ou similares que tenham conteúdo de natureza erótica, sexual e/ou pornográfica em contrariedade ao estatuto configurará improbidade administrativa. Desta forma, requer seja encaminhada **MOÇÃO DE APOIO** aos **DEPUTADOS ESTADUAIS**, para aprovação do PL 2161/2024.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima consideração e apreço.

Câmara Municipal de vereadores de Caibi – SC, 17 de junho de 2024.

**Viviane Vockes**  
Vereadora

**Diogo Paulo Valdemir**  
Vereador

**Edevaldo Domingos Locatelli**  
Vereador

**Edimara Terezinha Conte Portes**  
Vereadora

**Jair Miguel Di Domenico**  
Vereador

**Julio Manuel Urqueta Gomez Junior**  
Vereador

**Neocir Parizotti**  
Vereador

**Gilmar Pedro Carlesso**  
Vereador

**Senhor Luiz Anselmini**  
Vereador

Avenida Progresso, 555 - CEP: 89888-000, Centro, Caibi/SC

Fone: (49) 3648-0452 - E-mail: camaracaibi@gmail.com